



Tribunal Arbitral do Desporto

## **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N.º 77/2022**

### **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:**

**DEMANDANTE - RECORRENTE: Miguel Ângelo da Silva Afonso**

**DEMANDADA – RECORRIDA: Federação Portuguesa De Futebol (FPF)**

### **Árbitros:**

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Sevivas Marracho – designado pelo Demandante

Maria de Fátima Ribeiro – designado pela Demandada

## **SUMÁRIO**

- 1- A decisão recorrida ao cumprir rigorosamente todos os procedimentos do regulamento de disciplina aplicável e ao verificar-se que a decisão aponta, avalia e pondera, valorando, todas os argumentos apresentadas pelo aqui Demandante não apresenta qualquer nulidade quanto à acusação e está devidamente fundamentada quanto aos factos, não representando qualquer ofensa ao princípio "in dubio pro reu".
- 2- O Demandante, que tinha uma posição de superioridade relativamente às atletas, tem comportamentos repetidos perante as jogadoras de que era treinador que objetivamente são descritos como "assédio", mas também discriminatório relativamente às jogadoras que se foram opondo aos seus insistentes contactos e mensagens e que, em relação às jogadoras, fez uso da sua qualidade de treinador e do seu ascendente como superior hierárquico das atletas para as constranger, humilhando-as e ofendendo-as, está sujeito à infração disciplinar inserta no artigo 125º nº 1 do RDLFPF, artigo este que existia à altura dos actos praticados pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

-----\*\*\*-----

## **ACÓRDÃO**

### **Relatório**

#### **1. O Demandante**

Miguel Ângelo da Silva Afonso veio apresentar a presente ação “que tem como objecto o recurso da Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção não Profissional), com o nº do processo nº 20 2022/2023” e “em consequência revogar a decisão” desse Conselho de Disciplina que o condenou na sanção de suspensão pelo período de 35 (trinta e cinco) meses, isto é, 1050 (mil e cinquenta) dias, e, cumulativamente, na sanção de multa fixada em 50 UC, ou seja, € 5.100,00 (cinco mil e cem euros).

#### **2. A Demandada Federação Portuguesa de Futebol,**

Daqui em diante FPF, como Demandada/Recorrida, foi devidamente citada para a ação principal e pronunciou-se nos termos constantes da contestação.

#### **3. O Colégio Arbitral**

São Árbitros José Sevivas Marracho, designado pelo Demandante/Recorrente e Maria de Fátima Ribeiro, designada pelo Demandada/Recorrida, actuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28º, nº 2, da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro. devendo o Colégio Arbitral ser considerado constituído em 06.12.2022.

#### **4. Local da arbitragem**

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

## 5. Matéria em causa

A) O Demandante intentou a presente ação arbitral no dia 14 de novembro de 2022, tendo por objeto a impugnação do Acórdão de 03 de novembro de 2022, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo disciplinar n.º 20 – 2022/2023, que condenou o ali arguido Miguel Ângelo da Silva Afonso pela prática de 5 (cinco) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 125.º, n.º 1, ex vi artigo 183.º, n.º 1, ambos do RDFPF, tendo sido aplicadas: (i) pela prática, por uma vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 125.º, n.º 1, do RDFPF, a sanção de suspensão pelo período de 9 (nove) meses, isto é, 270 (duzentos e setenta dias) dias, e, cumulativamente, a sanção de multa de 10 UC, ou seja, € 1.020,00 (mil e vinte euros); (ii) e, por cada uma das demais 4 (quatro) infrações disciplinares previstas e sancionada pelo artigo 125.º, n.º 1, do RDFPF, a sanção de suspensão pelo período de 6 (seis) meses e meio, ou seja, de 195 (cento e noventa e cinco) dias, e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 10 UC, ou seja, € 1.020,00 (mil e vinte euros). Em cúmulo material, foi condenado na sanção única de suspensão pelo período de 35 (trinta e cinco) meses, isto é, 1050 (mil e cinquenta) dias, e, cumulativamente, na sanção única de multa de 50 UC, ou seja, € 5.100,00 (cinco mil e cem euros).

B) A Demandada foi citada em 15 de novembro de 2022 e, em 27 de novembro de 2022, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela improcedência da ação, alegando a plena legalidade da decisão recorrida, terminando com a afirmação de que “não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente”.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **6. Competência**

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, nos termos dos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a), ambos da Lei do TAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ..., no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, estipulando o referido nº 3 que – “O acesso ao TAD [só] é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina...”.

O TAD goza da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD.

## **7. Legitimidade**

As partes são legítimas e o processo é o próprio.

## **8. Valor**

As partes não indicaram qualquer valor para a presente ação.

Deste modo fixa-se o valor de €30.000,01, porquanto, estando em causa uma sanção disciplinar de suspensão aplicada ao Demandante de 35 meses, cujo valor é por natureza indeterminável, para além de sanção pecuniária, à luz do artigo 34º, nº 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6º, nº 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44º, nº 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77º, nº 1, da Lei do TAD e artigo 2º, nº 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro, é tal o valor que deve ser fixado.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### **9. Posição do Demandante, no considerado mais relevante**

- A) Invocou o Demandante a nulidade da Acusação e sua falta de fundamentação, uma vez que foi posto em causa o seu direito de defesa, pois não foi dado ao arguido o direito a um “adequado contraditório e defesa”.
- B) Mais afirmou que o acórdão não fundamenta os factos constitutivos da infração disciplinar que lhe foram imputados, sendo também por isso nulo.
- C) Alegou ainda que a aplicação da lei no tempo efectuada pelo Conselho de Disciplina da FPF deveria ter levado a que não fosse aplicada qualquer sanção disciplinar ao Demandante.
- D) Finalmente, veio afirmar que não existe qualquer ilícito disciplinar por si praticado, pois nenhum dos factos pelos quais veio a ser condenado tem relevância disciplinar.
- E) O Demandante juntou prova documental constituída por 5 documentos, apresentou prova testemunhal, requereu depoimento de parte e bem assim requereu a prestação de depoimento pelos instrutores/instrutora.

#### **10. Contestou a Demandada FPF afirmando, sinteticamente, o seguinte:**

- A) Que a decisão impugnada não tem qualquer vício que afecte a sua validade, tendo sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- B) Que o acórdão se encontra adequadamente fundamentado e não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- C) Que nenhum vício haverá a apontar à acusação, porquanto a mesma refere



Tribunal Arbitral do Desporto

de forma clara os factos que são imputados ao Demandante.

- D) Que o Demandante se pronunciou sobre os factos em sede de defesa, tendo sido a acusação elaborada nos autos suficientemente esclarecedora quanto às circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao Demandante.
- E) Que a acusação preenchia os requisitos legal e regulamentarmente previstos para ser considerada válida, porquanto reporta os factos praticados pelo Demandante e as normas pelas quais o mesmo deve ser punido.
- F) Que igualmente não se verifica qualquer vício na decisão recorrida, designadamente no que respeita à sua fundamentação e à motivação da factualidade dada como provada.
- G) Que no que respeita à aplicação da lei no tempo o CD aplicou devidamente as normas legais e regulamentares.
- H) Finalmente, que a actuação do Demandante estava e está devidamente enquadrada disciplinarmente e os ilícitos previstas nos artigos do Regulamento Disciplinar aplicado.
- I) A Demandada juntou o processo disciplinar ao presente processo e opôs-se ao deferimento do depoimento dos instrutores, porquanto não são testemunhas dos factos.

## **11. Tramitação Subsequente**

Prolatado o despacho nº 1 foi admitida a prova documental levada pelas partes aos autos, enquanto a prova testemunhal foi admitida nos termos também constantes nesse Despacho que não mereceu reparos das partes quanto ao fixado, seja quer quanto à remessa dos depoimentos das testemunhas para os já constantes nos autos, quer quanto ao indeferimento da inquirição das instrutoras dos processos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na audiência designada para a inquirição de testemunhas o Demandante prescindiu de tal inquirição, mantendo as Declarações de Parte do Demandante, as quais constam gravadas nos autos, bem como toda a audiência que igualmente se encontra acessível nos autos.

Por se considerar de interesse para a boa decisão da causa, foi ordenada a junção de informações e documentos que foram trazidos aos autos pela Demandada, concretamente destinados a conhecer as vinculações desportivas existentes entre as denunciadas identificadas nos autos e os clubes que representaram nas épocas de 2019/20 e 2020/21 e bem assim, no que respeita às mesmas épocas desportivas, o atinente à inscrição desportiva e /ou contratual entre o Demandante enquanto agente desportiva e os Clubes que representou e com a Federação Portuguesa de Futebol, bem como entre as denunciadas atletas identificadas no processo e igualmente os clubes que representaram nessas épocas desportivas e com a Federação Portuguesa de Futebol.

Finalmente, e após adiamento por indisponibilidade de agenda por parte das partes, decorreu a continuação da audiência na qual as partes produziram oralmente as suas alegações, reproduzindo os seus argumentos já insertos nas suas peças processuais e analisada a prova testemunhal.

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto da causa, não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

## **12. Matéria de Facto Dada como Provada**

1. O Demandante, Miguel Ângelo Silva Afonso é, desde, pelo menos, 7 de Dezembro de 2018, detentor de Título Profissional de Treinador de Desporto “Futebol – Grau II”, a que foi atribuído, pelo IPDJ, o número 114291, título que se encontra válido até 7 de Dezembro de 2023, sendo agente desportivo enquanto treinador.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. O Demandante estava ininterruptamente inscrito, na FPF, na qualidade de técnico, desde a época desportiva 2010/2011, sendo que, pelo menos, na época desportiva 2015/2016 e em todas épocas posteriores a 2018/2019 (inclusive), foi inscrito, em tal qualidade, no âmbito de competições de âmbito nacional, organizadas pela FPF.

3. O Demandante Miguel Afonso esteve inscrito, na época desportiva 2019/2020, enquanto técnico principal da equipa sénior feminina do “Varzim Sport Club – Centro Social Bonitos de Amorim”, que, em tal época desportiva, disputou o Campeonato Nacional da II Divisão Feminino, competição organizada pela FPF.

4. O Demandante esteve inscrito, na época desportiva 2020/2021, enquanto técnico principal da equipa sénior feminina da “Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda.” (doravante, RAFC), que, em tal época desportiva, disputou o Campeonato Nacional da III Divisão Feminino, competição organizada pela FPF.

5. O Demandante, na época desportiva 2021/2022, esteve inscrito como técnico da Associação Desportiva e Cultural de Aveleda e, após desvinculação, na Associação Desportiva Ovarense (que, em tal época, disputou o Campeonato Nacional da II Divisão Feminino), e na época desportiva de 2022/2023, como técnico adjunto da equipa do Futebol Clube de Famalicão que disputava a Liga BPI, competição organizada pela FPF.

6. No dia 7 de maio de 2020, a RAFC e o Demandante Miguel Afonso acordaram que seria este último a assumir, na época desportiva que se iniciaria em Julho desse ano (2020/2021), as funções de treinador principal da equipa sénior feminina que disputaria, na referida época desportiva 2020/2021, o Campeonato Nacional da III Divisão Feminino, competição organizada pela FPF.

7. Em tal acordo, visando a constituição de uma equipa feminina sénior que, até então, a RAFC não possuía, o Demandante assumiu a incumbência de escolher e contactar as jogadoras que entendesse, com vista à constituição do plantel da referida equipa.





Tribunal Arbitral do Desporto

8. Foi em tal contexto, que, ainda em maio de 2020, o Demandante encetou contactos com a jogadora Mariana Couto Moreira (doravante jogadora MM), nascida no dia 13 de Setembro de 2001, ou seja com 18 anos de idade em maio de 2020, a quem dirigiu o convite de, na época desportiva seguinte, integrar o plantel que o primeiro iria comandar enquanto treinador principal.

9. A jogadora MM, na época desportiva 2019/2020, havia estado inscrita, na FPF, enquanto jogadora do Gil Vicente Futebol Clube, integrando o plantel sénior feminino desta equipa, que, nessa época, disputou o Campeonato Nacional da II Divisão e, também, a Taça de Portugal Feminina.

10. Nessa época desportiva 2019/2020 e até à data em que as competições seriam interrompidas (o que aconteceu, no dia 10 de março de 2020, por força da pandemia de COVID-19), a jogadora MM participou, em representação do Gil Vicente Futebol Clube, em 14 jogos oficiais da Série A (1.ª Fase) do Campeonato Nacional da II Divisão Feminino (sendo titular em todos os jogos exceto no primeiro, em que foi suplente utilizada) e em 3 jogos da Taça de Portugal Feminina (dois jogos como suplente utilizada e um jogo como titular), competições organizadas pela FPF.

11. O Demandante contactou e endereçou convite à jogadora MM, que, após lhe ser apresentado, pelo primeiro, o projecto que a RAFC visava implementar, acedeu ao convite feito pelo referido treinador, tendo aceite designadamente integrar o plantel sénior feminino que o primeiro se encontrava a constituir e auxiliar, na medida dos seus conhecimentos, nos contactos com outras jogadoras que o primeiro pretendia contratar.

12. A jogadora MM, na época desportiva 2020/2021, após ter aceite o convite acima mencionado, foi inscrita, na FPF, como jogadora do RAFC, em representação do qual, todavia, não participou em qualquer jogo oficial.

13. Foi, assim, em tal contexto, que, após os contactos iniciais, o referido treinador e a jogadora MM começaram a falar, quer via “Messenger” do “Facebook”



Tribunal Arbitral do Desporto

(doravante Messenger), quer via chamada telefónica.

14. A jogadora MM apercebeu-se de que as abordagens e contactos do Demandante não se cingiam a questões de natureza técnica ou desportiva, antes revelavam diferente conteúdo e intenções distintas das inerentes à qualidade de treinador principal.

15. No dia 1 de junho de 2020, via Messenger, a pretexto do peso da jogadora MM, o Demandante encetou a troca de mensagens com a MM, mensagens essas que se encontram reproduzidas a fls 55-56 do acórdão do processo disciplinar.

16. Após tal conversa escrita, ocorrida a pretexto de exercícios para controlo de peso, o Demandante começou a solicitar, à jogadora MM, partilhas que relevassem o “à vontade” da segunda, “sem vergonhas”, tendo trocado as mensagens essas que se encontram reproduzidas a fls 56-57 do acórdão do processo disciplinar.

17. Ainda no contexto da mesma conversa escrita, via Messenger, o Demandante, na ausência de resposta directa ao último constante na página 57 do acórdão disciplinar, encetou nova troca de mensagens (incluindo mensagens de voz), constantes na fls 58 do acórdão do processo disciplinar.

18. No mesmo contexto, ainda a pretexto do peso da jogadora MM, o Demandante Miguel, durante a referida conversa escrita, via Messenger, insistiu que a referida jogadora lhe enviasse fotografias, pelas quais dizia ansiar e solicitando que primeira demonstrasse carinho na forma como lhe mostrava o antes e o depois, tendo ocorrido, em concreto, a troca de mensagens reproduzidas a fls 59/60 do acórdão do processo disciplinar.

19. Ainda nessa mesma conversa via Messenger, imediatamente após o envio das mensagens referidas no número anterior, o Demandante, perante a possibilidade de lhe serem enviadas fotografias, solicitou à jogadora MM que tudo (mormente o conversado) permanecesse em segredo, acrescentando que relaxaria à medida



Tribunal Arbitral do Desporto

que as fotos fossem chegando, tendo ocorrido, em concreto, a troca de mensagens reproduzidas a fls 60/61 do acórdão do processo disciplinar

20. Nessa mesma conversa via Messenger, o Demandante enviou, ainda, mensagens com o objetivo de, perante a renitência da jogadora MM em enviar-lhe mensagens e fotografias, saber se tais mensagens causavam incómodo a pessoa do sexo masculino ou a pessoa do sexo feminino, assim procurando conhecer se a referida jogadora mantinha relacionamento de natureza amorosa e, nesse contexto, a orientação sexual da mesma, tendo ocorrido, em concreto, a troca de mensagens reproduzidas a fls 61 a 63 do acórdão do processo disciplinar.

21. Na sequência da troca de mensagens agora citada, o Demandante, perante as respostas da jogadora MM, designadamente quando esta referia o conhecimento do "segredo" pelos seus pais, abordou a possibilidade de criar um "desafio" que teria de ser "mesmo" segredo, tendo ocorrido, em concreto, a troca de mensagens reproduzidas a fls 63 do acórdão do processo disciplinar.

22. As mensagens mencionadas causaram desconforto à jogadora MM, que, não sabendo como reagir, uma vez que provinham daquele que seria o seu treinador principal na época desportiva 2020/2021, sentindo que não tinha capacidade de obstar às mesmas, contou aos pais e ao irmão sobre o sucedido.

23. O Demandante mantinha, em simultâneo com o envio das mensagens, contactos telefónicos com a referida jogadora MM, em que insistia em saber se ela se relacionava com um homem ou com uma mulher.

24. Tendo em conta o desconforto que tais abordagens do Demandante lhe causavam, a jogadora MM transmitiu ao primeiro, ainda antes do início da pré-época da equipa, que os telefonemas eram ouvidos, designadamente, pela sua mãe, tendo ocorrido, em concreto, a troca de mensagens reproduzidas a fls 64 a 66 do acórdão do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

25. Não obstante esta troca de mensagens, em que a jogadora MM transmitiu ao Demandante o seu desconforto com a abordagem do mesmo, seu futuro treinador, este último persistiu em contactos de idêntico teor, em chamadas telefónicas, já após o início da pré-época e dos treinos da equipa, chegando a ligar-lhe quatro vezes no mesmo dia e a solicitar à primeira que lhe fizesse companhia, ao telefone, até chegar a casa.

26. Um desses telefonemas, ocorrido em Setembro de 2020, cerca de uma semana antes do primeiro jogo oficial da época, em que o Demandante voltou a questionar, entre outras coisas, à jogadora MM sobre se tinha namorado ou namorada, foi ouvido pela mãe da jogadora.

27. Tal telefonema ocorreu num momento em que a jogadora MM se encontrava, no carro, acompanhada de sua mãe, que, sabendo do que se passava, solicitou que a chamada fosse colocada no altifalante do carro, o que efectivamente aconteceu.

28. Foi expressamente solicitado, pela jogadora MM e pelo seu irmão, ao Demandante, que cessasse tais abordagens.

29. O irmão da jogadora chegou mesmo a contactar o diretor do RAFC, Tiago Garcia, a quem a jogadora MM exibiu posteriormente as mensagens que lhe tinham sido remetidas pelo Demandante.

30. Apesar de a jogadora MM ter participado em todos os jogos de preparação, durante a pré-época, nunca chegou a participar em qualquer jogo oficial em representação do RAFC, durante a época desportiva 2020/2021, sendo que, tendo estado convocada para o primeiro jogo oficial da temporada, seria desconvocada, pelo Demandante (que, entretanto, tinha sido contactado pelo irmão da jogadora MM), via Whatsapp, sob o pretexto de que teria mau comportamento e que as demais jogadoras não gostariam dela, o que era falso.

31. O Demandante, quando faltava uma semana para o início do campeonato,



Tribunal Arbitral do Desporto

promoveu uma reunião com o diretor Tiago Garcia, em que acusou a jogadora MM de andar a ter comportamentos inapropriados dentro da equipa, que estava a destruir o balneário, porque dizia às colegas quanto é que recebia e elas ficavam chateadas, o que a segunda negou, por ser falso.

32. No final da época desportiva, o diretor Tiago Garcia pediu desculpa à jogadora MM por não ter relevado o que esta lhe tinha participado.

33. Posteriormente, após diversas reuniões, convocadas pelo Demandante, algumas das quais na presença de outras jogadoras, em que o primeiro acusava a jogadora MM de mau comportamento, esta seria, em data que se situou em dezembro de 2020 ou janeiro de 2021, afastada dos treinos da equipa sénior, passando a treinar com a equipa de sub-19.

34. Embora tal afastamento tivesse como argumento a possibilidade de constituição de uma equipa de sub-21, tal possibilidade nunca chegaria a confirmar-se, em face do que, tendo o RAFC rejeitado o pedido, veiculado pela jogadora MM, para a autorizarem a sair do clube e ingressar em diferente equipa, a referida jogadora esteve toda a época sem participar em qualquer jogo oficial.

35. A jogadora MM, impossibilitada de participar nas competições para as quais se encontrava habilitada, deixou de se apresentar nos treinos da equipa de sub-19, desistindo, em tal época desportiva, da sua prática desportiva enquanto futebolista.

36. Em virtude da conduta do Demandante, a jogadora MM, para além do desconforto que as abordagens do primeiro lhe causaram, sentiu-se nervosa e triste (chegando a chorar), inferiorizada enquanto mulher e futebolista, incapaz de lutar contra os comportamentos do primeiro e, conseqüentemente, impossibilitada – por força da ação do treinador principal da sua equipa, perante quem tinha uma posição subordinada – de realizar plenamente a sua atividade enquanto desportista.

37. O Demandante, depois de chegar a acordo com RAFC e antes do início da



Tribunal Arbitral do Desporto

época desportiva, encetou contacto com a jogadora Ana Sofia Pinto Pais, daqui em diante designada por Sofia, a quem dirigiu o convite de, na época desportiva seguinte, integrar o plantel que o primeiro iria comandar enquanto treinador principal.

38. A referida jogadora Sofia nasceu no dia 27 de julho de 2001, pelo que, em maio e junho de 2020, tinha 18 anos de idade, só tendo completado 19 anos no dia 27 de julho de 2020.

39. A Sofia, na época desportiva 2019/2020, havia estado inscrita, na FPF, enquanto jogadora do Desportivo de Leça do Balio, integrando o plantel sénior feminino desta equipa, que, nessa época, disputou o Campeonato Nacional da II Divisão e, também, a Taça de Portugal Feminina.

40. A Sofia, na época desportiva 2020/2021, após ter aceitado o convite acima mencionado, foi inscrita, na FPF, como jogadora do RAFC.

41. Embora os contactos iniciais do Demandante com a jogadora Sofia fossem normais e referentes ao projeto que o RAFC iria implementar, posteriormente as abordagens do primeiro tornaram-se desconfortáveis e inapropriadas para a segunda.

42. Assim, depois da primeira reunião, ocorrida ainda em maio de 2020, realizada entre a Sofia e o Demandante e dirigida à apresentação, à primeira, do projeto do RAFC, o referido treinador começou a enviar mensagens em que lhe solicitava elogios físicos.

43. Em conversa escrita estabelecida via Messenger, o Demandante encetou, ainda antes do início da pré-época, em 16, 17 e 18 de maio de 2020, a troca de mensagens reproduzidas a fls 69 a 74 do acórdão do processo disciplinar.

44. No decorrer da época desportiva, o Demandante continuou com abordagens que causavam desconforto à jogadora Sofia, uma vez que o primeiro persistia, tanto



Tribunal Arbitral do Desporto

por mensagem, como pessoalmente, em questioná-la sobre se tinha elogios físicos para lhe fazer.

45. Além disso, o Demandante passou a emitir comentários, via rede social Instagram, às publicações (vulgo “stories”) da Sofia, o que fez, designadamente, nos dias 12 e 15 janeiro de 2021, em que o primeiro, para além de ter apostado corações em publicações da Sofia, remeteu, naquela rede social, mensagens, em forma de comentário, a tais publicações, designadamente os reproduzidos a fls 75 do acórdão do processo disciplinar.

46. Em virtude da conduta do Demandante, a Sofia, para além do desconforto que as abordagens do primeiro lhe causaram, sentiu-se nervosa e triste, inferiorizada enquanto mulher e futebolista e, conseqüentemente, condicionada – por força da ação do treinador principal da sua equipa, perante quem tinha uma posição subordinada – na realização plena da sua atividade enquanto desportista.

47. O Demandante Miguel Afonso, depois de chegar a acordo com RAFC e antes do início da época desportiva, encetou contacto com a jogadora Érica Maria Pereira Rodrigues (doravante Érica), a quem dirigiu o convite de, na época desportiva seguinte, integrar o plantel que o primeiro iria comandar enquanto treinador principal.

48. A Érica nasceu no dia 28 de julho de 2001, pelo que, em maio e junho de 2020, tinha 18 anos de idade, só tendo completado 19 anos no dia 28 de julho de 2020.

49. A jogadora Érica, na época desportiva 2019/2020, havia estado inscrita, na FPF, enquanto jogadora do Futebol Clube de Famalicão, integrando o plantel sénior feminino desta equipa, que, nessa época, disputou a Liga BPI e, também, a Taça de Portugal Feminina.

50. E, na época desportiva 2020/2021, após ter aceitado o convite acima mencionado, foi inscrita, na FPF, como jogadora do RAFC.



Tribunal Arbitral do Desporto

51. Depois de lhe ter endereçado o convite, mas ainda antes de falarem pessoalmente, em maio de 2020, o Demandante, depois de perguntar, à Érica, em conversa telefónica, que caracterizasse a sua voz, enviou mensagens, via Messenger, à referida jogadora, em que lhe referia que a voz dela o relaxava e que era pessoalmente que se apaixonavam por ele, como resulta das mensagens reproduzidas a fls 76 e 77 do acórdão do processo disciplinar.

52. Não tendo o Demandante, após o envio do último grupo de mensagens acima citado, logrado resposta da jogadora Érica, voltou a insistir, pela mesma via (Messenger), no dia 30 de maio de 2020, nos termos das mensagens reproduzidas a fls 78 do acórdão do processo disciplinar.

53. Além disso, nas conversas que mantinham ainda antes do início da pré-época, o Demandante questionou a Érica sobre a sua orientação sexual.

54. A Érica nunca respondeu a tais questões e deixou de responder às mensagens que recebia, pelo que tais abordagens cessaram logo após o início da época desportiva.

55. A conduta do Demandante, designadamente quando o primeiro afirmou que a sua voz o relaxava, causou, na jogadora Érica, desconforto, e, nessa medida, criou-lhe embaraço e limitação, por força da ação do treinador principal da sua equipa, perante quem tinha uma posição subordinada, inferiorizada enquanto mulher e futebolista, incapaz de lutar contra os comportamentos do primeiro e, conseqüentemente, sentiu-se impossibilitada – por força da ação do treinador principal da sua equipa, perante quem tinha uma posição subordinada – de realizar plenamente a sua actividade enquanto desportista.

56. O Demandante, depois de chegar a acordo com RAFC e antes do início da época desportiva, encetou contacto com a jogadora Helena Isabel Ferreira Santos (doravante jogadora Helena Isabel), a quem dirigiu o convite de, na época desportiva seguinte, integrar o plantel que o primeiro iria comandar enquanto





Tribunal Arbitral do Desporto

treinador principal.

57. A Helena Isabel nasceu no dia 28 de abril de 2001, pelo que, em maio e junho de 2020, tinha 19 anos de idade.

58. A Helena Isabel, na época desportiva 2019/2020, havia estado inscrita, na FPF, enquanto jogadora do Desportivo de Leça do Balio, integrando o plantel sénior feminino desta equipa, que, nessa época, disputou o Campeonato Nacional da II Divisão e, também, a Taça de Portugal Feminina.

59. E, na época desportiva 2020/2021, após ter aceitado o convite acima mencionado, foi inscrita, na FPF, como jogadora do RAFC.

60. Após aceitar o convite, mas ainda antes do início dos jogos oficiais, o Demandante enviou à jogadora Helena Isabel, via Messenger, uma mensagem em que lhe perguntava: "Gostas de mulheres ou de homens?».

61. Em resposta, a jogadora Helena Isabel disse que gostava de homens e acrescentou que, contudo, isso nada tem a ver com a questão desportiva.

62. Além disso, o Demandante, já após o início da pré-época e por diversas vezes, fez convites à Helena Isabel para estarem juntos fora do contexto desportivo e combinarem um café.

63. No mesmo contexto, nessas abordagens, o Demandante solicitou à jogadora o envio de fotos dela e dizia-lhe que gostava da forma como andava em campo, da forma como se mexia e da forma como se tocava.

64. Em simultâneo, o Demandante solicitava à jogadora que tais abordagens ficassem em segredo, acrescentando, todavia, que as informações que solicitava eram importantes para ele.

65. A Helena Isabel disse diversas vezes ao treinador Demandante que não gostava



Tribunal Arbitral do Desporto

nem queria ser abordada pelo mesmo naqueles termos, dizendo-lhe que tinha namorado e que, uma vez que o que os ligava era o desporto, não fazia sentido levar a conversa para uma conversa de cariz sexual.

66. Posteriormente, em data certamente ocorrida não depois de fevereiro de 2021, o Demandante enviou uma mensagem, via Messenger, à Helena Isabel com o seguinte conteúdo: «sentes algum tesão por mim?».

67. Essa mensagem, recebida no telemóvel da jogadora foi vista pelo namorado desta última, que, após saber o que se passava (e que a Helena Isabel lhe explicou), foi falar com o Demandante, a quem, após confronto com as aludidas mensagens, solicitou que terminasse com tais abordagens.

68. A partir de tal contacto, o Demandante não mais fez, à jogadora Helena Isabel abordagens de tal jaez.

69. A jogadora Helena Isabel, receando as abordagens do Demandante, faltou a diversos treinos, chegando a ficar de baixa na sua atividade laboral.

70. Em virtude da conduta do Demandante, a jogadora Helena Isabel – a quem se apresentava evidente que o Demandante pretendia relacionamento de natureza sexual com ela –, para além do desconforto que as abordagens do primeiro lhe causaram, sentiu-se receosa e revoltada, chegando a pensar em abandonar a sua prática desportiva.

71. Nessa medida, julgando ser a única com quem o treinador adotava tal comportamento, a jogadora Helena Isabel sentiu-se incapaz de lutar contra os comportamentos do primeiro e, conseqüentemente, impossibilitada – por força da ação do treinador principal da sua equipa, perante quem tinha uma posição subordinada – de realizar plenamente a sua atividade enquanto desportista.

72. A jogadora Inês Filipa Ramos da Cruz (de ora em diante jogadora Inês) nasceu no dia 14 de dezembro de 2002, pelo que, em maio de 2021, tinha 19 anos.



Tribunal Arbitral do Desporto

73. Na época desportiva 2019/2020, havia estado inscrita, na FPF, enquanto jogadora do RAFC, integrando o plantel júnior feminino desta equipa, que, nessa época, disputou o Campeonato Nacional de Sub 19 Feminino e, também, a Taça de Portugal Feminina desse escalão.

74. E, na época desportiva 2020/2021, foi inscrita, na FPF, como jogadora do RAFC.

75. Em maio de 2021, decorrido o período de confinamento (por conta da pandemia COVID- 19) e após retoma das competições desportivas, o Demandante, em pelo menos duas ocasiões, ocorridas durante os treinos, perante o facto de a jogadora Inês ter feito, durante o confinamento, trabalho de ginásio, disse a esta jogadora que «estava a ficar com umas boas coxas, umas boas pernas, e com outra coisa só que não podia dizer», referindo-se inequivocamente às nádegas da jogadora.

76. Em maio de 2021, numa palestra realizada após o treino imediatamente antes de um jogo, num contentor que ficava atrás da baliza do campo do RAFC, o Demandante teceu elogios à jogadora Inês, e no final da palestra foi falar com ela a pedir para ela jogar pela equipa de juniores.

77. Nessa conversa, mantida nas escadas de acesso ao interior do contentor (encontrando-se a jogadora Inês na parte de cima, e o treinador Demandante ao fundo das mesmas), o referido treinador arguido começou a tocar na perna da jogadora.

78. A jogadora pediu imediatamente ao treinador Demandante para parar, pedido a que o mesmo não acedeu, continuando a tocar-lhe na perna, obrigando a jogadora Inês a pegar na mão do treinador e a tirá-la da sua perna, após o que se dirigiu imediatamente para o balneário.

79. Além disso, já antes, num outro treino, estando a jogadora Inês com uma lesão nas virilhas, o Demandante pediu-lhe para tocar na zona da lesão, tendo tocado na perna da jogadora de forma que a deixou muito desconfortável.



Tribunal Arbitral do Desporto

80. Em virtude da conduta do Demandante, a Inês, para além do desconforto que as abordagens do primeiro Ihe causaram, sentiu-se receosa, nervosa e triste, inferiorizada enquanto mulher e futebolista e, conseqüentemente, condicionada por força da ação do treinador principal da sua equipa, perante quem tinha uma posição subordinada – na realização plena da sua atividade enquanto desportista.

81. Apenas no final da época desportiva, após maio de 2021, todas as referidas jogadoras tomaram conhecimento das abordagens feitas pelo Demandante às demais.

82. Essa informação chegou ao conhecimento do diretor Tiago Garcia, que, já sabendo do que Ihe havia sido reportado pela jogadora Mariana Couto, reportou essa informação à direção do clube.

83. O RAFC, na época desportiva 2020/2021, após ser campeão da zona norte, disputou a final do Campeonato Nacional da III Divisão de Futebol Feminino, com a equipa do Racing Power.

84. Não obstante tal sucesso desportivo, alcançado no primeiro ano do projeto de futebol sénior feminino, o RAFC, tendo tomado conhecimento, além do mais, das situações acima reportadas, e sabendo que a continuidade de diversas jogadoras dependia da não permanência do Demandante, enquanto treinador principal, decidiu prescindir dos serviços deste último.

85. O Demandante prejudicava, em termos desportivos, as jogadoras que não aceitavam as suas abordagens, instrumentalizando a sua posição em abono de interesses alheios a questões desportivas.

86. Assim, o treinador Demandante definia que jogadoras seriam titulares e que jogadoras seriam suplentes (bem como quais as que efetivamente jogavam), não em função do seu mérito desportivo, mas, antes, em função da proximidade pessoal que cada jogadora Ihe permitia.



Tribunal Arbitral do Desporto

87. Em face de tal, no seio do referido plantel do RAFC, existia uma clara divisão na equipa entre as jogadoras que se opunham à conduta do arguido e as que não tinham necessidade de o rechaçar.

88. No final da época desportiva, o Demandante ao saber que a direção havia tomado conhecimento do seu comportamento, reuniu as jogadoras, pelo menos em duas ocasiões, no final de treinos, intimidando-as para que não revelassem as mensagens trocadas com ele.

89. Assim, pelo menos em duas ocasiões, o treinador Demandante fez referências à importância de manter as mensagens trocadas entre duas pessoas (falando de forma abstrata) de forma confidencial, tendo referido, em tom intimidatório, que tinha conhecimentos em tribunal, e que já tinha passado pela mesma situação antes, tendo saído impune.

90. O Demandante tinha uma posição de autoridade sobre todas as mencionadas jogadoras, uma vez que, enquanto treinador principal, tinha prerrogativas (de que, nos termos acima mencionados, efetivamente lançou mão) que lhe permitiam condicionar a prática desportiva das visadas, designadamente no que concerne à permanência das mesmas no referido plantel, às escolhas das jogadoras que participavam em jogos oficiais e ao desenvolvimento pleno da sua atividade desportiva.

91. Em face de tal posição dominante do Demandante, as mencionadas jogadoras viram-se, enquanto mulheres e desportistas, condicionadas no livre desenvolvimento da sua atividade desportiva, que, em face das abordagens do referido treinador, não lograram concretizar com a autonomia e isenção a que tinham direito.

92. O Demandante Miguel Afonso bem sabia, não podendo ignorar, enquanto agente desportivo, que os mencionados comportamentos atentavam contra a dignidade humana, honra e consideração das visadas, designadamente em função do seu género, sendo danosas para o livre desenvolvimento da sua atividade



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva, o que efetivamente logrou, em violação da lei e dos regulamentos da FPF.

93. O Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de atentar contra a dignidade, honra e consideração das visadas, designadamente em função do seu género, enquanto mulheres e desportistas, sendo a sua conduta danosa para o livre desenvolvimento da atividade desportiva das visadas, o que efetivamente logrou, e, ainda assim, bem sabendo da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de concretizar os aludidos comportamentos.

Isto posto, cumpre atentar que, nos termos acima já mencionados,

94. Em data não concretamente apurada, a jogadora Érica trocou as mensagens reproduzidas a fls 93 e 94 do acórdão do processo disciplinar.

95. No dia 09.07.2021, pelas 21:40 horas, o Demandante enviou 2 (duas) mensagens em formato áudio à jogadora Érica, através de plataforma digital não concretamente identificada, tendo uma das mensagens áudio a duração de 35 (trinta e cinco) segundos e outra a duração de 9 (nove) segundos, e cujo teor não foi possível apurar.

96. Em resposta às mensagens áudio enviadas pelo Demandante e identificadas no facto anterior, a Érica remeteu ao arguido a mensagem escrita reproduzida a fls 94 (abaixo do nº 146) do acórdão do processo disciplinar.

97. Em 18.06.2021, através de plataforma digital não concretamente identificada, o Demandante trocou com a jogadora Helena Isabel as mensagens reproduzidas a fls 94-95 do acórdão do processo disciplinar.

98. Em 21.06.2021, o Demandante trocou com a mesma jogadora Helena Isabel, através de plataforma digital não concretamente identificada, as mensagens reproduzidas a fls 95-96 do acórdão do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

99. No dia 22.06.2021, o Demandante trocou ainda com a mesma jogadora Helena Isabel, através de plataforma digital não concretamente identificada, a mensagem reproduzida a fls 96 (sob o nº 149) do acórdão do processo disciplinar.

100. No dia 28.04.2022, o Demandante trocou com a jogadora Helena Isabel, através de plataforma digital não concretamente identificada, as mensagens reproduzidas a fls 96 (sob o nº 150) do acórdão do processo disciplinar.

101. Em sede de cadastro disciplinar, à data dos factos acima aduzidos, ocorridos nos anos de 2020 e 2021, o agente desportivo Miguel Afonso, por referência às épocas em que participou em competições organizadas pela FPF, apresentava averbada a prática, na época desportiva 2019/2020, de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 138.º, n.º 1 do RDFPF.

**Não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para a boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.**

### **13. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica do constante no Processo Disciplinar que correu termos no Conselho de Disciplina da FPF, o qual foi integralmente junto com a contestação, de todos os depoimentos aí produzidos, concretamente através do acesso pelo Tribunal Arbitral às gravações, no que se refere ao aqui Demandante, de Mariana Couto Moreira, Tiago Garcia, Ana Sofia Pinto Pais, Érica Maria Pereira Rodrigues, Helena Isabel Ferreira Santos e de Inês Filipa Ramos da Cruz, bem como todos os documentos - em que se destacam as mensagens - juntos aos autos, incluindo a prova carreada ao processo pelo Demandante que confessou o teor exato das mensagens; tendo-se igualmente considerado o depoimento do Demandante, quer o existente no Processo Disciplinar quer na Audiência Arbitral, bem como o depoimento das testemunhas arroladas pelo demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto, do Processo Disciplinar analisou-se a participação, todas as mensagens trocadas e juntas aos autos, inclusivamente as trazidas na Defesa do Demandante, os documentos de inscrição junto da FPF, o cadastro de treinador do Demandante, as gravações das supracitadas jogadoras, o detalhe das inscrições das atletas na FPF trazidas aos autos por ordem do Tribunal e juntas por requerimento de 31/01/2023, tendo sido ainda analisados todos os prints das conversas da plataforma Messenger.

Note-se o testemunho da Inês Cruz, que descreve o que o Demandante lhe dizia, a forma como ele lhe colocou a mão na perna, tudo constante dos factos provados, afirmando claramente que existiram jogadoras que foram prejudicadas, que no fim da época tentou intimidar as atletas pois “já não era a primeira vez que isto lhe havia acontecido e tinha ganho em Tribunal”; afirmou que “sentia nojo [dele], nem podia olhar para a cara dele”.

O testemunho da Érica, afirmando que ele lhe perguntou, indiretamente, a orientação sexual, sempre a insistir com telefonemas, dizendo que “a voz dela o relaxava”, deixando-a desconfortável pelo teor e insinuações efetuadas, pelo que deixou de lhe responder. Que no final da época soube que houve outros jogadores com situações idênticas. Finaliza com “só espero que ele não volte a trabalhar no futebol feminino”, demonstrando bem o sentimento causado pela atuação do Demandante.

O testemunho da Sofia Pais, a quem o Demandante “pedia elogios físicos”, que no final da época soube que havia outras mensagens a outras jogadoras, tendo ela falado com os responsáveis do clube.

O testemunho de Helena Santos, em que ele lhe pedia fotos, queria tomar café com ela, lhe dizia “gosto como andas em campo, como te tocas” e a primeira pergunta que fez por mensagem mesmo antes de conhecer o projecto da equipa foi se ela gostava de homens ou mulheres. Que o Demandante insistia em perguntar “se tens alguma tesão por mim”. Que estava constantemente a enviar mensagens e a insistir





Tribunal Arbitral do Desporto

e a testemunha pensou que “não aguento mais isto”, e “até pensei em deixar o futebol”, que “sentiu revolta e medo, cheguei a faltar a treinos porque não podia mais e a estar de baixa do trabalho”. Que falou com o Tiago Garcia contando as situações com o Demandante, o qual transmitiu que iria dizer à Direção. Que ele num treino, mais para o fim da época, reuniu as jogadoras dizendo que gostava de saber quem eram as jogadoras que andavam a dizer que ele queria andar com elas ou a enviar mensagens, e que “essas jogadoras que se acusem senão vamos ter problemas”.

O testemunho da Mariana Couto, a quem pediu fotos do corpo e a quem insistentemente ligava e enviava áudios. Que deveriam falar em segredo e se ela queria perder peso e se podia utilizar palavras como “rabo” e “coxas”, falando sempre do “nosso segredo”, “se ele deveria estar preocupado com um ele ou com uma ela”. Após os pais dela falarem com o Demandante para ele deixar de enviar mensagens o Demandante passou a pô-la de parte enquanto jogadora. Se ela se relacionava com um homem ou com uma mulher. Que “foi horrível, que não tinha capacidade para lutar contra ele, ele era Superior a mim” e noutro passo que chegou “a chorar por não saber o que fazer”, o que bem demonstra o sentimento de grande desconforto perante as situações descritas.

Foram igualmente considerados os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Demandante Maria Luísa Amorim Rodrigues, José Pedro Neiva Alves Baixo, e Mariana dos Santos Arteiro.

O conjunto da prova carreada para os autos, para formar a convicção do Tribunal Arbitral, foi apreciado segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP), com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º, n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis, prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Ora, como alerta o Prof. Cavaleiro de Ferreira, livre apreciação da prova “...não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova”.

A propósito deste princípio, o Prof. Figueiredo Dias não deixa de salientar: “Uma coisa é desde logo certa: o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e, portanto, arbitrária – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade (...) os seus limites que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada “verdade material” – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo...”<sup>1</sup>

O Demandante pôde produzir toda a prova que se lhe afigurou pertinente para

---

<sup>1</sup>Cfr. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1º vol., Coimbra Editora, Coimbra, 1974, págs. 202/203.



Tribunal Arbitral do Desporto

afastar a decisão que o condenou, mas o certo é que não o logrou, deixando antes junto do Tribunal a convicção contrária.

Aliás, ouvimos nas suas declarações que confessa e assume a autoria das mensagens, mas de todo não consegue afastar o respetivo insistente teor de cariz e curiosidade sexual, cujo propósito não conseguiu justificar.

A tese do Demandante é que consegue assumir duas vestes, a de homem e amigo que tem conversas adultas com as jogadoras, e a de Treinador, no momento em que passa as portas do complexo desportivo do Clube a que está vinculado, bem como as jogadoras destinatárias das suas mensagens, e isso não é de todo credível e admissível.

Realmente tal é impensável face às regras da experiência comum: o juiz não deixa de ser juiz porque não está no Tribunal, o advogado não deixa de ser advogado porque não está no escritório, a jogadora não deixa de ser jogadora porque não está no relvado, tal como o Treinador não deixa de o ser treinador porque está no recato do seu lar em frente a um computador ou telemóvel e enviar mensagens, individualmente, para algumas das suas jogadoras.

O depoimento do Demandante, e o das testemunhas por si arroladas, não afastou minimamente o conteúdo da prova que nos é dada pelas cópias das mensagens enviadas, nem pela prova testemunhal das jogadoras que se afirmaram ofendidas pela prática dos factos acima julgados provados.

A prova produzida veio até confirmar o ascendente que o Demandante tinha sobre as atletas enquanto seu treinador, circunstância esta foi por ele múltiplas vezes invocada e aproveitada para levar a cabo toda a atuação que veio a ser disciplinarmente censurável, não necessitando de, explicitamente, afirmar que consequências poderiam resultar do ascendente que tinha sobre cada uma delas.

Não pode deixar de se afirmar que a postura do Demandante é claramente a de



Tribunal Arbitral do Desporto

alguém que não interiorizou ainda a censurabilidade da prática dos factos proibidos, especialmente pela sempre alegada dicotomia entre o “homem e amigo” e o treinador.

#### **14. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DIREITO**

Em face dos articulados apresentados pelas partes, as questões de Direito que importa analisar, são:

1. A nulidade da Acusação e sua falta de fundamentação, tendo colocado em causa o seu direito de defesa, pois não foi dado ao arguido o direito a um “adequado contraditório e defesa”.
2. Falta de fundamentação pelo acórdão dos factos constitutivos da infração disciplinar que lhe foram imputados, sendo por isso nulo.
3. A aplicação da lei no tempo efectuada pelo Conselho de Disciplina da FPF deveria ter levado a que não fosse aplicada qualquer sanção disciplinar ao Demandante.
4. Que não existe qualquer ilícito disciplinar, pois nenhum dos factos pelos quais o Demandante veio a ser condenado tem relevância disciplinar.

Vem o Demandante afirmar que o processo disciplinar colocou em causa o seu direito de defesa sem adequado contraditório e defesa, sendo a acusação nula e a decisão não fundamentada.

Sem razão.

De facto, é evidente pela análise do processo disciplinar que os procedimentos do regulamento de disciplina aplicáveis foram devidamente cumpridos e que a decisão vem suficientemente fundamentada, constatando-se a reprodução e ponderação da posição do ali arguido, aqui Demandante – veja-se a motivação relativa aos factos considerados provados que é exaustiva (fls. 948 a 965 do processo disciplinar), facto por facto, com a ponderação a fls 966 a 978, com a expressa menção da



Tribunal Arbitral do Desporto

valoração dada ao depoimento de cada testemunha e do Demandante (conquanto o processo disciplinar se refira a dois arguidos, é sempre perfeitamente compreensível a qual deles se esta a referir em cada um dos pontos que prova e que fundamenta).

Não se vislumbra assim que existam as nulidades invocadas, quer de ofensa ao seu direito de defesa quer da falta de fundamentação (de facto).

Quanto à alegada falta de fundamentação de Direito, também é facilmente constatável que o acórdão disciplinar se debruçou pormenorizadamente sobre a subsunção dos factos ao direito, ponto por ponto, esclarecendo onde e de que forma toma posição sobre a prova e as suas consequências.

Vejamos, a norma aplicada na punição em causa é o artigo 125.º do Regulamento Disciplinar da Liga Federação Portuguesa de Futebol ("RDFFP"), que afirma.

Artigo 125.º

Comportamento discriminatório

1. O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou de qualquer Sócio Ordinário da FPF.

b) Por meio de órgão de comunicação social.

4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

(...)

Reproduzimos o elenco de elementos típicos desta infração disciplinar:

- i. Ser um dirigente de um clube;
- ii. Através de qualquer meio de expressão;



Tribunal Arbitral do Desporto

iii. Ofende a dignidade de agente desportivo ou espetador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Ora o Demandante, que tinha uma posição de superioridade relativamente às “suas” jogadoras, tem comportamentos repetidos perante as jogadoras supra identificadas e de que era treinador que objetivamente são descritos como “assédio”, mas também discriminatório relativamente às jogadoras que se foram opondo aos seus insistentes contactos e mensagens. O Demandante, em relação às jogadoras, fez uso da sua qualidade de treinador e do seu ascendente como superior hierárquico das atletas para as constranger, humilhando-as e ofendendo-as, não esquecendo que, também repetidamente, o Demandante questionava as jogadoras sobre a sua orientação sexual.

E, tal como se descreve, e fundamentadamente bem, no acórdão disciplinar, o assédio é uma das formas de discriminação, no caso contra as mulheres.<sup>2</sup>

Quanto à alegada errada aplicação da lei no tempo e inexistência de ilícito disciplinar, reafirma o Demandante o que já havia invocado no processo disciplinar, que não podia ser condenado por “assédio sexual”, previsão disciplinar que à altura dos factos não existia.

Mas, na verdade e como se confere no expandido no acórdão disciplinar condenatório, ele foi condenado pela previsão inserta no já supra mencionado artigo 125.º, n.º 1 do RDLFPF e, como bem se diz no acórdão “o artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF, norma de carácter mais geral, mas ainda assim atinente às dimensões de legalidade e previsibilidade das infrações e dos respetivos potenciais agentes, prevê que “[o]s delegados ao jogo dos clubes, os treinadores e todos os outros agentes

---

<sup>2</sup> Vd fls. 151 a 153 do acórdão condenatório a fls 994 a 996 do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

*desportivos, independentemente da função exercida, não especialmente nomeados nos capítulos anteriores, são sancionados nos termos do Capítulo VI relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste capítulo”, pelo que, como ali fundamentadamente se conclui, os treinadores podem ser objecto de tais infrações disciplinares.*

Perante as mensagens que o Demandante reconheceu terem sido por si enviadas e que constam nos autos e o efeito que certamente não deixou de perceber ao ser confrontado por diferentes pessoas (irmão, namorado de jogadoras) de que devia parar com as mesmas, bem como o facto de deixar de convocar jogadoras para jogos ou ameaçar que haveria consequências se elas não deixassem de o acusar de enviar mensagens, não se compreende como continua a alegar que não tinha intenção de atentar contra a sua dignidade, sendo inimaginável que não tivesse consciência do desconforto causado, bem sabendo como estava a agir.

Deste modo, consideramos igualmente que o Demandante não tem razão nas alegações que efectua, não havendo que censurar o acórdão condenatório, quer quanto à aplicação que fez da lei no tempo quer quanto ao ter considerado existir infração disciplinar.

Não vem o Demandante questionar a sanção que concretamente lhe foi aplicada, a qual não merece ao Colégio Arbitral qualquer censura, surgindo como ponderada, equilibrada e proporcional face aos factos provados, à censurabilidade dos mesmos e às exigências de prevenção.

## **15. DECISÃO**

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência:

a.) Julgar improcedente a ação proposta pelo Demandante, não julgando provada



Tribunal Arbitral do Desporto

a nulidade e as anulabilidades invocadas pelo mesmo e, em consequência, mantém-se na íntegra a decisão recorrida na parte que condena o Demandante, confirmando tal aresto nos seus precisos termos.

b.) Determinar que as custas do presente processo que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo o IVA aplicável à taxa legal, e considerando que o valor das causas é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), são da integral responsabilidade do Demandante, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, e do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Lisboa, 10 de Julho de 2023.

Notifique.

O presidente do Colégio Arbitral,

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros.